



MINISTÉRIO DA FAZENDA

FGSF/
.....

Sessão de 24 de fevereiro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.559

Recurso nº 49.773 - IRF - ANO DE 1984

Recorrente FÚLVIO DE LANDA & CIA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG).

DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITAS

FONTE - DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo principal, a ocorrência do fato econômico consistente em omissão de receitas, com repercussão na fonte, por força do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, é de se manter a tributação reflexa substanciada na decisão recorrida. Ir relevante que a pessoa jurídica tenha experimentado prejuízos no período.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Incide sobre o imposto calculado em ORTN's, face à disposição contida nos arts. 18 e 20 do Decreto-lei número 1.967/82.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÚLVIO DE LANDA & CIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de fevereiro de 1988.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

25 FEV 1988

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

ACORDÃO DO TRIBUNAL

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10640/000.945/87-29

RECURSO Nº: 49.773

ACÓRDÃO Nº: 101-77.559

RECORRENTE: FÚLVIO DE LANDA & CIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

FÚLVIO DE LANDA & CIA LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora, que manteve o auto de infração contra ela lavrado às fls. 02.

Impugnada exigência no prazo prorrogado (fls. 06), reiterando, dado o princípio da decorrência, as alegações apresentadas no processo principal.

O imposto de fonte decorre da responsabilidade tributária que lhe foi imputada por omissão de receitas, no período-base de 1984, evidenciada por passivo fictício, no valor de Cr\$ 1.873.090 e por depósitos bancários não escriturados, na quantia de Cr\$ 46.284.769.

O julgador de primeira instância, tendo em vista que, no processo matriz, a empresa reconheceu a ocorrência do passivo fictício da ordem de Cr\$ 1.873.090 e que o montante dos depósitos bancários não contabilizados e de origem não comprovada foram reduzidos a Cr\$ 15.504.607, deferiu parcialmente a impugnação apresentada (fls. 33).

dh

M.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ACÓRDÃO Nº 101-77.559

PROCESSO Nº 10640/000.945/87-29

Irresignada, a empresa alega inexistência de redução do lucro líquido, posto que com os resultados do exercício de 1985 , período-base de 1984, foram compensados prejuízos anteriores, nada restando a tributar. Se não houve, lucros, não há que se considerar a ocorrência de distribuição aos sócios. Insurge-se também contra o valor da multa em relação ao valor original do imposto, o que a seu ver contraria o art. 729 do RIR/80.

No julgamento do recurso apresentado pela pessoa jurídica, no processo matriz, o Colegiado manteve o lançamento sobre a matéria decorrencial, cancelando a cobrança de imposto em face de compensação de prejuízos anteriores, como faz certo o Ac. 101-77

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ACÓRDÃO Nº 101-77.559

PROCESSO Nº 10640/000.945/87-29

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RELATOR:

A decisão de mérito proferida no processo matriz, re conhecendo a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamen to decorrencial, constitui prejulgado na decisão do processo reflexi vo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Os rendimentos, que se presumem distribuídos aos sô cios quando da omissão de receitas, devem ser tributados na fonte por força do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A Câmara, como já se esclareceu no relatório, confirmou a ocorrência de desvios de receitas evidenciados por depósitos bancâ rios de origem não comprovada e a própria empresa já reconheceu a ocorrência de passivo fictício.

A distribuição de lucros correspondentes a receitas omi tidas é feita de forma extracontábil e sub-reptícia, de modo que ja mais figura da contabilidade.

Deste modo, é irrelevante que a empresa não tenha apre sentado resultado positivo no período, ou que tenha sido objeto de compensação com prejuízos anteriores.

A condição legal expressa no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 é que haja diferença na determinação dos resultados da pes soa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedi mento que implique redução no lucro líquido do exercício, para que seja considerada automaticamente distribuída aos sócios a importância correspondente.

41

13.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ACÓRDÃO Nº 101-77.559

PROCESSO Nº 10640/000.945/87-29

Ora, a diferença apurada importou em diminuição dos resultados da pessoa jurídica que apresentou prejuízo maior do que o devido. A consequência é que a diferença será considerada automaticamente distribuída, por força de lei.

A multa de lançamento de ofício é calculada sobre o valor corrigido do imposto, não havendo qualquer infrigência ao disposto no art. 729 do RIR/80. E isto está expresso nos artigos 18 e 20 do Decreto-lei 1967, de 23/12/82.

Nego, pois, provimento ao recurso. *h*

Carlos Alberto Nunes

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR